

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 21/99

de 15 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, que o coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação fiscal e aduaneira para vigorar no ano de 1999 seja de 2%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Dezembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 22/99

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Benavente com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Benavente, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do centro regional de segurança social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do centro de saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Pro-

tecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Vila Franca de Xira, ao presidente da Câmara Municipal de Benavente e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 23/99

de 15 de Janeiro

A requerimento do Instituto Superior de Línguas e Administração, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 791/89, de 8 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 900/93, de 20 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 274/97, de 22 de Abril, e 939/98, de 29 de Outubro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 900/93, de 20 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 274/97, de 22 de Abril, e 939/98, de 29 de Outubro, no que se refere ao 4.º ano do curso de licenciatura em Ciências da Tradução e Cultura Comparada, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia

Curso de Ciências da Tradução e Cultura Comparada

Grau de licenciado

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estudos de Literatura Comparada	Anual		3			
Mundo Contemporâneo	Anual		3			
Relações Comunitárias e Internacionais	Anual		3			
Seminário de Tradução Geral Português/Inglês e Inglês/Português	Anual				3	
Seminário de Tradução Geral Português/Francês e Francês/Português ou Português/Alemão e Alemão/Português.	Anual				3	
Seminário de Tradução Especializada Português/Inglês e Inglês/Português.	Anual				3	
Seminário de Tradução Especializada Português/Francês e Francês/Português ou Português/Alemão e Alemão/Português.	Anual				3	
Seminário da Crítica da Tradução (Inglês)	Anual				2	
Seminário da Crítica da Tradução (Francês ou Alemão)	Anual				2	

Portaria n.º 24/99

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso Técnico de Produção Audiovisual e Multimédia, de nível secundário.

2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de informação, comunicação e documentação.

3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere direito a uma qualificação e certificação de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

5.º O plano curricular é o constante do mapa anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Curso Técnico de Produção Audiovisual e Multimédia

Plano curricular

	Cargas horárias anuais			
	1.º — 10.º	2.º — 11.º	3.º — 12.º	Total — Disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Inglês	100	100	100	300
Integração	100	100	100	300
Educação Física	40	40	40	120
Científica:				
Matemática	100	100	100	300
História da Arte	80	80	80	240
Ciências da Comunicação	80	80	80	240
Desenho e Geometria Descritiva	100	100	100	300
Técnica, tecnológica e prática:				
Artes Gráficas	80	80	80	240
Pré-Produção	80			80
Pós-Produção	80	80	80	240
Produção e Realização em Interiores e Exteriores	140	180	180	500
Técnicas de Multimédia	120	160	160	440
<i>Total de horas ano/curso</i>	1 200	1 200	1 200	3 600

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/99

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 21.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina o seguinte:

1 — A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, compreende as seguintes operações:

1.1 — Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra moeda com curso legal em Portugal ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;